



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002243/2007-22
Recurso nº 263.899 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.175 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente VIAÇÃO CIDADE DE BARREIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91.
SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado, em 23/07/2007, para exigir multa no valor de R\$ 11.951,21, por ter a empresa deixado de exhibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou por ter apresentado documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, no período de 01/01/1997 a 31/12/1999.

No relatório fiscal (fls. 12/19), a Autoridade Tributária informou que as omissões constatadas no Livro Diário configuraram a prática de caixa 2, haja vista que houve diversas retiradas de pró-labore aos sócios que não foram contabilizadas na conta honorários, a qual entraria na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 89/90) requerendo a total improcedência do lançamento, pois estaria decaído o direito do Fisco de constituir o crédito devido a título de multa em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o presente caso (fls. 94/100) julgou o lançamento procedente, entendendo que o prazo de decadência seria de 10 anos.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 104/114) repetindo seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando a situação fática dos autos e os fundamentos apresentados nas defesas administrativas, verifica-se que é infundada a obrigação tributária constituída através da presente demanda, por ter sido na sua integralidade alcançada pela decadência.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o presente lançamento foi constituído em 23/07/2007 para exigir multa decorrente do descumprimento de obrigações acessórias ocorridas no período compreendido entre 01/1997 a 12/1999.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Sendo assim, aplicando-se as regras decadenciais previstas no CTN – seja aquela contida no art. 150, § 4º, ou aquela prevista no art. 173, inc. I, do CTN –, deve ser reconhecida, de ofício, a extinção dos créditos tributários exigidos na presente demanda, por estarem decaídos.

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção dos créditos tributários pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues